



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000403/99-89
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640
RECURSO Nº : 120.105
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS /SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI VINCULADO.
BEFIEIX.

Transferência não autorizada de bens importados com isenção condicionada à sua destinação e à qualidade do importador, implica a exigência dos tributos antes excluídos e multa de ofício.

Para as ocorridas no período onde já havia o reconhecimento do direito à isenção, em relação à sucessora, por parte da Comissão Befiex; GEVISA e a GE passaram a gozar de igual tratamento fiscal em relação aos bens importados.

A transferência de bens, com manutenção dos benefícios, poderá ser objeto de homologação posterior da SRF, mediante expressa concordância do órgão concedente(a Comissão Befiex).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, quanto aos tributos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência do II e do IPI apenas sobre as mercadorias transferidas à empresa GEVISA no período compreendido entre 16/09/92 a 14/12/92, vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Paulo de Assis que davam provimento integral e, quanto à multa de ofício, excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, relator. Designado para redigir o voto relativo à multa o conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

28 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser "uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Citemos como exemplo o art. 526, IX do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concreto, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

De acordo com Damásio E. de Jesus, in "Comentários ao Código Penal", fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do II que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento de 100% na falta de recolhimento do II, mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

Ademais, descabe a incidência da multa do I.I., uma vez que não se aplica o art. 4º, I, da lei 8.218/91, conforme Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/97 da Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação, porque a solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, não caracteriza declaração inexata para efeito da aplicação de referida multa. Ressalte-se, que o produto foi corretamente descrito e não restou comprovado intuito doloso ou má-fé do recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS /SP
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em auditoria realizada com a finalidade de verificar a boa aplicação de bens importados com o benefício de redução de impostos - Befiex, a fiscalização aduaneira detectou que os mesmos foram transferidos pela impugnante para a empresa GEVISA S/A, criada a partir de um consórcio entre a autuada com Indústrias Villares e a Albatroz (Grupo Safra) conforme se vê às fls. 932 do processo original.

Ficou constatado que nenhuma das transferências foi submetida a autorização da Secretaria da Receita Federal. Acrescenta-se que para, as transferências ocorridas até 15/12/92 também não houve a anuência da Comissão BEFIEIX.

Essa data, 15/12/92, corresponde à inclusão da GEVISA S/A no Programa BEFIEIX (vide fls. 914 do proc. original). Ficou, então, a partir dessa data dispensada a manifestação prévia da Comissão BEFIEIX sobre transferências de bens beneficiados entre empresas do mesmo Programa. Não houve nenhuma solicitação de autorização dirigida à Secretaria da Receita Federal.

Verificou-se também que as importações efetuadas pela GE e transferidas para a GEVISA, foram processadas com base em Despachos Aduaneiros Simplificados (DAS). Tais despachos, beneficiados com rito sumário de liberação, ficam sujeitos a posterior verificação no estabelecimento do contribuinte.

Constatando infringência às normas condicionais da isenção BEFIEIX e do DAS, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01/756, fundamentado nas transferências não autorizadas para terceiros de bens importados com redução BEFIEIX, e descumprimento das normas relativas ao DAS. Formalizou-se, assim, a exigência dos tributos antes dispensados, juros, multa de ofício e multa por infração ao controle administrativo das importações. Esta última por desconsiderar as guias de importação, específicas para o DAS.

Após intimação, o contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento, tempestivamente, conforme se vê às fls. 3496/3510 (do processo original).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

Em resumo, apresenta as seguintes alegações:

- A GE foi submetida a cisão parcial em 16/09/92, havendo cessão parcial de seu patrimônio à GEVISA S/A, a qual foi, posteriormente, incluída no Programa Befiex.
- Tais fatos não podem se subsumir à regra geral de isenções relativas ou vinculadas à qualidade do exportador, disciplinada na IN SRF 19/78.

Sustenta que o caso é regido pela Lei 6.404/76, art. 229 combinado com a regulamentação do BEFIEIX. Pretende que as isenções devam ser mantidas e que também são válidas as guias de importação.

- Cita doutrina segundo a qual a cisão, por ser de caráter convencional, independe de prévio consentimento dos credores.
- Com relação ao regulamento do BEFIEIX, evoca a Portaria MIC 418/89, que vincula as empresas detentoras integrantes de programas às condições do art. 64 do Decreto 96.760/88, às regras para transferência de bens importados no bojo daqueles e às autorizações prévias da Comissão BEFIEIX e SRF.
- Transcreve o art. 64 e seu § 1º, onde fica dispensada a autorização prévia da Comissão BEFIEIX, no caso de transferências entre empresas de um mesmo programa.
- Alega que a inclusão da GEVISA no Programa Especial de Exportação foi um ato declaratório do seu direito, praticado pela comissão BEFIEIX.
- Traz à tona o art. 137 do DL- 37/66 que admite a transferência de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, entre aqueles que gozem de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal. Pretende com isso, que a GEVISA, por força de sua inclusão no Programa BEFIEIX, passou a gozar de tratamento igual ao conferido à GE.
- Afirma não haver suporte para a exigência tributária, nem para a imposição de multa por perda das licenças de importação pela GE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

- Conclui que os bens foram importados regularmente pela GE; A GE verteu parte de seu patrimônio para a GEVISA, que passou a ser sua sucessora; a GEVISA integrou imediatamente o mesmo Programa BEFIEX que a GE.
- A legislação sobre BEFIEX e o RA autorizam a transferência de propriedade dos bens, mantidas as isenções.

Pede, pois, a insubsistência do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julgou a ação fiscal **procedente em parte**. Sustentou sua decisão baseando-se nos seguintes argumentos:

- É incontroverso que a GE, aqui impugnante, importou bens utilizando o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS). Tais bens eram, concomitantemente, objeto de benefícios fiscais com base no Programa BEFIEX.
- Assente, também, que esses mesmos bens foram transferidos para um terceiro, GEVISA S/A, sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (SRF). Sendo que no período até 15/12/92 também não houve autorização prévia da Comissão BEFIEX.
- Quanto à Comissão BEFIEX, a impugnante apenas comunicou, posteriormente ao fato, que procedera à transferência de parte de seu patrimônio para uma outra empresa, a GEVISA, QUE HOUVERA CONSTITUÍDO EM CONSÓRCIO COM Indústrias Villares e o Grupo Safra. Nunca solicitou prévia autorização àquele órgão (fls. 931/935 do processo original).
- A partir de 15/12/92, por força do ingresso da GEVISA no mesmo Programa BEFIEX da GE, a cláusula primeira do termo de compromisso citado (fls. 914/916 do proc. original) ficou dispensada a anuência prévia da Comissão Gestora.
- Estabelecidos os fatos, cabe examinar os argumentos da autuada e a legislação aplicável.
- Em primeiro lugar, não existe antinomia entre a Lei 6.404/76, art. 229, com as legislações do Befiex e aduaneira. O art. 229 pertence à lei geral, rege a cisão, enquanto que as leis especiais tributárias, aplicáveis ao caso, disciplinam a transferência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

bens, objeto de despacho aduaneiro simplificado, e vinculados à isenção concedida em função de sua destinação e da qualidade do importador.

- Vale lembrar que a Lei de Introdução ao Código Civil, ao estabelecer as regras hermenêuticas, prevê a vigência simultânea e paralela da lei geral com a especial, esta última destina-se a particularizar hipótese específica. É o caso presente. O exposto já circunscreve a matéria ao âmbito da legislação do programa Especial de Exportação - BEFIEX e legislação tributária aduaneira.
- A Portaria SRF 19/78, ao contrário do que alega a impugnante, disciplina a concessão e procedimentos no DAS, previsto no art. 46, do DL - 37/66 e art. 452, do Decreto 91.030/85. Disciplina também as obrigações assumidas pelos beneficiários do regime. O item 5, da Portaria mencionada, prevê que o regime somente será aplicável a mercadorias de utilização própria do beneficiário e àquelas destinadas à fabricação também própria deste.
- Já a Portaria 29/83 dá nova redação ao item 3.3 da Portaria 19/78, cujo trecho pertinente se transcreve :

"3.3 - Será admitida a revenda de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

.....

d) outras mercadorias, em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas e autorizadas (grifei), caso a caso, pela Superintendência Regional da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento importador."

- No caso presente não foi solicitada a necessária e prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Configurou-se infração ao regime pela transferência não autorizada dos bens para terceiros.
- Materializaram-se, portanto, infrações ao regime concedido. Mas, ao contrário do respeitável entendimento da autoridade autuante, não se trata de ilícito do tipo infração ao controle administrativo das importações, nem que tenha por consequência tornar insubsistentes as guias que lastrearam as importações. Nesse sentido, o colendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

Terceiro Conselho de Contribuintes já teve a oportunidade de prolatar a seguinte decisão:

“Despacho Aduaneiro Simplificado. Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em Infração ao Controle administrativo das Importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações (Acórdão 303-28501, de 25/09/96)”

- Pelo que não deve prosperar a multa administrativa aplicada.

- O DL - 2.433/88 consolida a legislação sobre o BEFIEX. Tal diploma foi regulamentado pelo Decreto 96.760/88. Como bem pondera a impugnante, a Portaria 418/89 determina a aplicação do § 1º, do art. 64, do Decreto 96.760/88, às integrantes do Programa BEFIEX contratados com base no Decreto-lei 1.219/72. Trata-se de ratificação no disposto no art. 5º, *caput*, do DL em questão.

- Tal dispositivo, que se aplica ao caso após 15/12/92 - data de ingresso da GEVISA no Programa, dispensa somente a autorização da Comissão BEFIEX, **não afasta a autorização prévia da SRF**, expressamente determinada no *caput* do mesmo artigo 64, aliás, também transcrito pela autuada, às fls. 3.507 do processo (do original).

- Assim, nos termos do artigo 64 e seu § 1º, do citado Decreto 96.760/88, trazido pela impugnante, suas infrações podem ser divididas em dois períodos:

a) de 16/09/92 a 14/12/92- transferência de bens sem as autorizações da SRF e da Comissão BEFIEX.

b) de 15/12/92 a 08/06/93 – transferências de bens sem autorização prévia da SRF.

- Os dispositivos da legislação aduaneira, por sua vez, também foram descumpridos pela impugnante. Assim, é que o artigo 11 e seu inciso I, do DL 37/66 determina:

“ art. 11- Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

título dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive, quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – à pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;”

- O art. 11 transcrito é a base legal do art. 137 do RA, que prevê também o pagamento prévio do imposto antes dispensado, salvo prévia decisão da autoridade fiscal (Decreto 91.030, art. 137,I).
- Mais ainda, o Ato declaratório Normativo CST 08/84 aborda explicitamente as situações de **cisão**, nos seguintes termos:

“I- as hipóteses de integralização do capital social, por pessoa física ou jurídica, incorporação , fusão, cisão, sucessão de sociedades comerciais ou civis e outras operações análogas que configurem transferência de propriedade ou cessão de uso de bens importados com benefícios fiscais, antes de decorridos 5(cinco) anos do seu reconhecimento, sujeitam-se às disposições da IN SRF nº 02/79.

II- verificada, nesses casos a impossibilidade real de obtenção da decisão prévia da autoridade fiscal, a transferência de bens, com manutenção dos benefícios, poderá ser objeto de homologação posterior, mediante expressa concordância do órgão concedente, se for o caso, e observados os demais procedimentos previstos na referida Instrução Normativa.”

Já a IN nº 02/79, por sua vez determina:

“I – A transferência da propriedade ou a cessão do uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção ou redução de tributos, antes de decorridos 5(cinco) anos da data de reconhecimento do benefício fiscal, só poderá efetivar-se com o aproveitamento desse benefício pelo adquirente ou cessionário, se a operação for previamente autorizada pelo Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

2.2- O requerimento será instruído com:

.....
c) declaração do órgão governamental que concedeu a isenção ou redução, se for o caso, concordando com a transferência ou cessão."

- Consta-se que nenhuma das normas a que o caso se subsume foi observada pela autuada. Portanto, está correta a exigência fiscal dos tributos anteriormente dispensados.
- O art. 1º, § 1º, da IN SRF 032/97 determina a revisão dos juros moratórios, quando calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Desconstituam-se, portanto, os juros moratórios referente ao período indicado.
- No tocante às multas de ofício sobre o II e sobre o IPI, vigem as disposições dos art. 44, I e 45, da Lei 9.430/96, com efeito retroativo conforme ADN COSIT 01/97 e 09/97. Por consequência, cada uma fica restrita a 75% do valor da diferença do imposto não recolhida.

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes conforme documentos anexados às fls. 3634/3648, onde reapresenta os argumentos articulados por ocasião da impugnação, sublinhando os seguintes aspectos:

- A GE-Brasil e as demais empresas participantes do Programa BEFIEX cumpriram, dentro dos prazos, todas as suas obrigações contratadas com a União Federal.
- A GEVISA S/A foi também incluída no Programa BEFIEX como sucessora da GE-Brasil, no que se refere aos bens e obrigações que lhe foram conferidos, conforme Termo 68/X/92, que representa reconhecimento, da sua situação jurídica, pelo órgão concedente dos benefícios fiscais;
- Tais fatos não se podem subsumir à regra geral de isenções relativas ou vinculadas à qualidade do exportador, tratadas na IN-19/78. A hipótese aqui tratada possui disciplina própria, tanto na Lei das S/A como na legislação e regulamentação do Programa BEFIEX;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

- A transferência de direitos e obrigações decorrentes do instituto da cisão, é figura do Direito Comercial, e no ensinamento de Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, “a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão”. A cisão da GE com versão do patrimônio à GEVISA, deu a esta a condição de sua sucessora no Programa BEFIEEX, no que se refere à fabricação dos produtos relativos à unidade industrial de Campinas. O aditivo 68/X/92 apenas referendou e ratificou, para fins formais essa característica jurídica (de inclusão da GEVISA no Programa);
- O DL 1.219/72 é a matriz legal do Programa BEFIEEX. O regime BEFIEEX encontra-se na Portaria nº 418/89 do Ministro de Estado da Indústria e Comércio;
- O art. 1º da citada portaria determina que se apliquem às empresas detentoras de Programa BEFIEEX o disposto no § 1º, do art. 64, do Decreto 96.760/88:

Art. 64 – a transferência de uso ou de propriedade de bens importados com os benefícios.....somente poderá efetuar-se mediante autorização da Comissão para concessão de benefícios fiscais a programas especiais de exportação (Comissão Befiex) e da Secretaria da Receita Federal..

§ 1º – Fica dispensada a prévia autorização da Comissão Befiex para a transferência entre empresas participantes do mesmo Programa Befiex. (Grifamos).;

- A GEVISA S/A tornou-se partícipe do programa BEFIEEX da GE-Brasil a partir do ato de cisão. Em decorrência o reconhecimento da sua participação no programa, por parte da comissão Befiex, constituiu-se em um ato vinculado, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. A consequência disso é que a assinatura do termo aditivo de inclusão, “a posteriori”, operou **apenas um efeito declaratório e não constitutivo** do direito da nova sociedade.
- O próprio texto do RA em seu art. 137, parágrafo único, inciso I, embasa o procedimento adotado pela GE-Brasil. Admite a transferência da propriedade ou uso de bens importados com isenção ou redução à vinculada à qualidade do importador em duas hipóteses, após decorridos 5(cinco) anos do desembaraço (inciso II) ou, **para**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

outra pessoa ou organização que goze de igual tratamento tributário do importador original (inciso I). A GEVISA por força do Termo Aditivo 68/X/92 passou a gozar de tratamento tributário igual ao conferido à GE-Brasil;

- Como bem ficou consignado na decisão de primeira instância, não ocorreu infração ao controle administrativo das importações, o que ocasionou o reconhecimento da improcedência da autuação quanto a pretender tornar insubsistentes as guias que lastrearam as operações de importação, bem como anulou a aplicação da multa administrativa. Ora, se o ato praticado nem mesmo configura ilícito formal, não pode ser motivo suficiente para exigir do contribuinte o recolhimento do II e do IPI;
- Portanto, se de um lado o ato de transferência praticado sem prévia autorização pela recorrente não se traduz, nem sequer, em infração ao controle administrativo, não pode absurdamente aniquilar ou anular o direito ao benefício, tampouco, o de transferi-lo a outra pessoa jurídica.
- Que goze de igual tratamento fiscal, mesmo porque, tal procedimento não causou qualquer prejuízo ao Fisco Federal. O fato é que a propriedade das mercadorias importadas ao amparo do programa BEFIEX foram transferidas de forma lícita, legítima, não ensejando com isso a nulidade do procedimento, tampouco a perda do direito do benefício e consequentemente a produção dos efeitos legais do instituto da cisão ou transferência de bens onerados com isenção a pessoa jurídica detentora do mesmo tratamento fiscal;
- A pretensão fiscal é totalmente infundada, não encontrando qualquer amparo jurídico.

Sob esses argumentos, a autuada requer seja julgada improcedente a ação fiscal, não se devendo exigir da GE nem da GEVISA qualquer parcela do principal ou do acessório firmado no discutido auto de infração.

A autuada obteve liminar em Mandado de Segurança que lhe garantiu o prosseguimento do recurso administrativo independentemente de depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

VOTO VENCIDO, EM PARTE

O recurso foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A legislação que rege a matéria foi sobejamente citada pelas partes litigantes. Compreende o DL 2.433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88. A Portaria do MIC nº 418/89 determina a aplicação do § 1º, do art. 64, do Decreto retroreferido aos integrantes do programa BEFIEX contratados com base no DL 1.219/72.

Entendeu o julgador singular que as infrações cometidas pela interessada podem ser divididas em dois períodos:

- de 16/09/92 a 14/12/92: transferências de bens sem as autorizações da Comissão BEFIEX e da SRF.
- De 15/12/92 a 08/06/93: transferências de bens sem a autorização da SRF, porém com o reconhecimento da isenção à GEVISA pela Comissão BEFIEX.

A decisão singular afastou a multa referente à infração ao controle das importações, por haver entendido que o descumprimento de regras afeitas ao Despacho Aduaneiro Simplificado têm caráter meramente fiscal. Entendeu que a infração detectada, ou seja, a transferência a terceiros de bens importados com isenção sem autorização prévia da SRF não implica desconsiderar a validade das guias de importação que lastrearam as operações correspondentes. Este fato é importante na análise do litígio.

Por outro lado, a recorrente traz aos autos argumentos que merecem nossa melhor atenção. Vejamos: A GE do Brasil, juntamente com outras duas empresas que se encontravam à época sob controle comum, firmou com a União federal, sob o amparo do DL 1.219/72, o Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação nº13/80, segundo o qual a empresa comprometeu-se a realizar exportações, durante os treze anos seguintes, em determinados volumes, e a promover saldos positivos na sua balança de divisas, resultando em um saldo final acumulado não-inferior a um montante pré-definido. Por seu turno, a União Federal garantiu à GE-Brasil certos benefícios fiscais, capazes de viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos. Posteriormente, diversos aditivos foram realizados compondo o quadro final detalhado pela recorrente às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

1746/1756/1766/1776/1786. Com base em tais documentos, afirma que cumpriu, dentro do prazo, todas as obrigações assumidas. Os ativos fixos e demais bens objeto da ação fiscal, foram importados pela GE, fazendo uso dos direitos acima contratados e destinados à unidade industrial localizada em Campinas/SP. A referida unidade industrial foi, em 16/09/92, objeto de CISÃO PARCIAL, com versão do respectivo patrimônio à GEVISA S/ A .

A GEVISA foi também incluída no Programa especial de exportação (Vide Termo 68/X/92), a partir de 14/12/92, data do termo aditivo.

Neste ponto, a interessada sustenta que a GEVISA teria se tornado participante do Programa BEFIEX da GE-Brasil através do ato de cisão, e que o Termo Aditivo de inclusão da GEVISA operou apenas um efeito declaratório e não constitutivo do direito da nova sociedade.

Ora, todos os diplomas legais e documentos colacionados e trazidos aos autos pela recorrente levam a conclusão diversa.

Vejamos, por exemplo, o mencionado art. 137 do RA (cuja matriz legal é o DL- 37/66); admite no inciso I, do seu parágrafo único, a dispensa do prévio pagamento do imposto em caso de transferência de bens nos moldes que aqui se discutem, para o caso de serem transferidos a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante **prévia decisão da autoridade fiscal**.

Para que se distinga com clareza a quem se refere a expressão "autoridade fiscal", é útil consultar o art. 64 do Decreto 96.760/88 regulador do BEFIEX, e evocado por ambas as partes litigantes:

"Art. 64- A transferência de uso ou de propriedade de bens importados com os benefícios previstos nos.....somente poderá efetuar-se mediante autorização da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e programas especiais (Comissão Befiex) e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - Fica dispensada a prévia autorização da Comissão Befiex para a transferência entre empresas participantes do mesmo Programa Befiex."

Penso que o artigo acima e seu § 1º ajudam a identificar a autoridade fiscal referida pelo RA como sendo, na verdade, duas, a Comissão Befiex e a SRF. À primeira, cumpre identificar os requisitos legais e reconhecer o direito do postulante à isenção requerida; à segunda, compete a fiscalização dos procedimentos adotados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

Neste ponto reside o real conflito submetido a esta segunda instância. Afirma o julgador singular que a partir de 14/12/92 foi obtido o reconhecimento e autorização da Comissão Befiex para a transferência dos bens importados com isenção, da GE para GEVISA, porém em nenhum momento foi solicitada a autorização prévia da SRF. Assim, considera devidos os tributos referentes às mercadorias importadas e transferidas desde setembro/92 (data da cisão). A recorrente considera que a cisão se deu segundo ato jurídico perfeito, que o Termo Aditivo 68/X/92 constitui-se em mera formalidade pela qual a Comissão Befiex reconheceu o direito de participação da GEVISA no Programa, representando um ato vinculado da autoridade fiscal que operou apenas um efeito declaratório.

Separemos em duas questões para facilitar o raciocínio:

1) O Termo Aditivo nº 68/X/92 operou efeito meramente declaratório?

2) Basta a autorização / reconhecimento da Comissão Befiex como autoridade fiscal, ou é imprescindível também a autorização prévia da SRF?

Até mesmo a recorrente grifou em seu recurso às fls. 984 (deste volume): "...MAIS IMPORTANTE, É QUE A GEVISA, POR FORÇA DO TERMO ADITIVO PASSOU A GOZAR DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IGUAL AO CONFERIDO À GE-BRASIL." De fato, somente após tal reconhecimento pela Comissão Befiex é que a empresa sucessora passou a gozar do mesmo tratamento tributário conferido à GE. Portanto, parece claro que a situação das transferências realizadas entre 16/09/92 e 14/12/92 e aquelas ocorridas posteriormente a 14/12/92 são distintas. Diante da legislação regente, para as transferências realizadas no primeiro período assinalado, não havia autorização nem da Comissão Befiex, nem da SRF, e nem mesmo a GEVISA gozava do benefício fiscal concedido à GE-Brasil. Para as ocorridas no segundo período assinalado já havia o reconhecimento do direito à isenção, em relação à sucessora, por parte da Comissão Befiex; portanto, a partir de então a GEVISA e a GE passaram a gozar de igual tratamento fiscal em relação aos bens importados. Restou como óbice apenas a falta de autorização expressa por parte da SRF.

Para resolver este ponto específico, penso que é útil que nos socorramos do ADN CST nº 08/84, que define :

"I- as hipóteses de integralização de capital social, por pessoa física ou jurídica, incorporação, fusão, cisão, sucessão de sociedadesque configurem transferência de propriedade ou..... de bens importados com benefícios fiscais, antes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

decorridos 5 anos do seu reconhecimento, sujeitam-se às disposições da IN SRF nº 02/79. (grifo meu).

II- Verificada, nesses casos, a impossibilidade real de obtenção da decisão prévia da autoridade fiscal, a transferência de bens, com manutenção dos benefícios, poderá ser objeto de homologação posterior, mediante expressa concordância do órgão concedente (a Comissão Befiex), se for o caso, e observados os demais procedimentos previstos na referida IN. "(grifos meus).

Resta claro que a legislação regente abre uma possibilidade para que quando por algum motivo não tenha sido previamente obtida a autorização da SRF, possa haver homologação posterior.

As exigências para que tal homologação possa ocorrer são, no presente caso, que haja expressa concordância da Comissão Befiex, já ocorrida, e logicamente que a SRF não oponha nenhuma razão concreta capaz de fazer desmoronar o direito reconhecido pela referida Comissão. Ao longo das peças processuais nenhuma outra razão foi apontada pela Administração Tributária que não fosse a falta de sua autorização prévia.

A decisão de Primeira Instância reconheceu, a meu ver corretamente, a validade das guias de importação correspondentes aos bens importados com isenção. O Termo Aditivo 68/X/92 concedeu à Gevisa S/A o mesmo tratamento fiscal dispensado à GE -Brasil no que diz respeito aos benefícios fiscais sob análise.

Por todo o exposto, diante do fato de que as empresas cindida e sucessora cumpriram suas obrigações diante do Programa Befiex, que a Comissão Befiex reconheceu à GEVISA S/A o mesmo tratamento fiscal que havia estabelecido para a GE-Brasil a partir de 14/12/92, concluo, s.m.j, que apenas são devidos os tributos (II e IPI-vinculado) referentes aos bens importados com isenção pela GE e transferidos à GEVISA S/A no período compreendido entre 16/09/92 e 14/12/92. Igualmente devidas as multas de ofício correspondentes.

Quanto aos bens transferidos após 14/12/92 e até 08/06/93 (in casu), considero resolvida a falta de autorização prévia por parte da SRF, nos termos propostos pelo ADN CST 08/84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



ZENALDO LOIBMAN – Relator

RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-29.640

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA

O direito penal (artigo 1º, do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 970, II, do CTN) estão subordinados ao princípio - que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição - da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "*Nuflum crimen nufia poena sine lege*" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a transferência de bens com incentivos Beflex.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria, diz a Lei 8.218, artigo 4º, inciso I, o seguinte:

"Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Com efeito, admitindo para argumentar pudesse uma lei genérica se sobrepor a uma lei específica, ou seja, a Lei 8.218/91 ser aplicável nas infrações às importações, ainda assim esta se resumiu a dizer laconicamente no seu inciso I, do art. 4º, que as infrações por ela apenas seriam as de falta de recolhimento, de falta de declaração e as de declaração inexata.

Por outras palavras, *ad argumentandum*, pudesse ser possível penalizar o contribuinte com base na Lei 8.218/91, ainda assim os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso I ao artigo 4º. Nem mais nem menos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10831.000403/99-89
Recurso n.º 120.105

TERMO DE INTIMAÇÃO

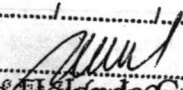
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.640

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM, / /


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 23/08/2002


LEANDRO FELIPE BUGNO
PEN/DF